

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° 506, DE 2017

(Do Srs. Magno Malta, José Medeiros e outros)

CE e CDR/MT  
à Comissão de Cultura  
social, cultura e esporte.  
e à Comissão de Direitos  
Humanos e Legislação  
Pública, Debendo  
a ultima o decretar  
ministra.  
Em 13/12/17.

SF17564.67625-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 75. ....**

**§ 1º ....**

§ 2º É vedado o ingresso de crianças e adolescentes em eventos que tenham a nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga os maus tratos a crianças e adolescentes se deparou, durante sua trajetória até o presente momento, com abusos sistemáticos na exposição de meninos e meninas a obras de arte de caráter absolutamente inadequado para seu desenvolvimento sadio.



Não se trata, aqui, de censurar a arte, mas de proteger aqueles que dependem do bom julgamento dos adultos para que sua formação seja conduzida no sentido de que tenham acesso a obras artísticas de caráter elevado, que contribua para sua instrução e para sua evolução como ser humano.

Nesse sentido, não podemos nos esquecer que a Constituição da República atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar a infância e a adolescência. Seria desconhecer nossas responsabilidades como agentes públicos deixar que, por falta de regulamentação explícita, crianças e adolescentes sejam expostas a cenas nada edificantes, que somente contribuem para obstruir a formação de caráter de nossos meninos e meninas.

Esperamos, portanto, o apoio do Congresso Nacional à proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões,  
 Senador Magno Malta  
 PR/ES

Senador José Medeiros  
 PODEMOS/MT

EDUARDO  
 LOPES

FLEXA  
 BEIRO

Senador  
 Helim José Pinto

COSSIO  
 CUNHA  
 LIMA



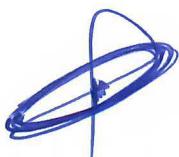
# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 507, DE 2017

(Do Srs. Magno Malta, José Medeiros e outros)

cc e cas / dt  
Às Comissões de  
Educação, Cultura  
e Esporte e de Assuntos  
Gerais, um projeto  
legislativo.

Em 13/12/2017

Acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados que trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**“Art. 159-A.** As empresas e estabelecimentos que prestem serviços de educação infantil ou ensino fundamental exigirão, no momento da contratação dos empregados, comprovação de seus antecedentes criminais.”

.....

**“Art. 169-A.** Os empregados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental serão submetidos, no momento da contratação e anualmente, à avaliação de sua saúde física e mental para fins de habilitação ao exercício profissional e continuidade na função.

§ 1º Os empregados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental deverão informar os empregadores sobre o uso de medicamentos psicoativos, bem como sobre a existência, em seu histórico médico, de diagnóstico de transtorno mental.

§ 2º A lista dos medicamentos de que trata o § 1º será estabelecida em regulamento.

§ 3º O fornecimento das informações previstas no § 1º não poderá servir de pretexto para a redução ou restrição de direitos do empregado, sob pena de rescisão do contrato por culpa do empregador.

*[Handwritten signature of Magno Malta]*

SF/17/84.26778-14

Página: 1/3 13/12/2017 14:41:20

006bcecc650b159e44de6c014d108a53bbcc1c21e9



§ 4º Configura-se ato faltoso a omissão ou ocultação, pelo empregado, das informações previstas no § 1º deste artigo, passível de punição com advertência, suspensão ou demissão por justa causa, a depender da gravidade da omissão.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende incluir, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, normas relativas à segurança e medicina no trabalho em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental. Nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, eles são responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, compreendendo a faixa etária de zero a quatorze anos.

A ideia amadureceu com o desenvolvimento dos trabalhos na Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CPI dos Maus-tratos, destinada a investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes.

Ficamos especialmente impressionados com a tragédia em Janaúba, Minas Gerais, onde uma pessoa, obviamente com problemas mentais, feriu diversas outras, causou a morte de dez crianças e da professora, a Sra. Helle Abreu Batista, cujo heroísmo deve servir de exemplo e orientação para todos nós. Tendo a memória desse fato em mente, devemos trabalhar para que ocorrências similares não se repitam.

Na realidade, não deixamos de reconhecer que o diagnóstico médico de transtornos mentais, com possível resultado violento, é difícil. Em todo o mundo, ocorrem tragédias de repercussões traumáticas e a vigilância máxima, com especial colaboração das famílias, parece ser a única solução para tentar reduzir esses fatos lamentáveis.

Com o aumento na rotatividade da mão de obra, por outro lado, estão cada vez mais frágeis os vínculos entre os empregados e os



estabelecimentos e menor o conhecimento mútuo. Os problemas pessoais podem aparecer nas redes sociais, mas são ocultados nas relações trabalhistas.

Neste sentido é que propomos algumas normas mínimas, no âmbito da CLT, com o intuito de fornecer, aos contratantes, segurança no momento da contratação e, aos pais, mais tranquilidade no momento de deixar as suas crianças aos cuidados de outras pessoas, muitas vezes estranhas.

Sobretudo queremos alertar os empregadores para os riscos e dramas envolvidos nessa questão. Contra a violência, a informação pode ser uma arma fundamental.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio necessário de nossos nobres Pares, para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,  
Senador Magno Malta  
PR/ES

Senador José Medeiros  
PODEMOS/MT

FLEXA RIBEIRO

cassio cunha lima

EDUARDO LOPES

Senador Helio José PRB

mr-sj2017-11.643



SF17184.26778-14

Página: 3/3 13/12/2017 14:41:20

006bce650b159e44de6c014d108a53bbcc1c21e9



# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508 DE 2017

(Do Srs. Magno Malta, José Medeiros e outros)

ccj e cdh/alt

às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em discussão terminativa.

Com 13/01/2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a notificação de violência autoprovocada por crianças ou adolescentes.

**Art. 2º** Os arts. 13, 56, 70-B, 94-A, 136 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....” (NR)

**“Art. 56.** .....

.....

IV – violência autoprovocada envolvendo seus alunos.” (NR)

**“Art. 70-B.** As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.

.....” (NR)

|||||  
SF17884-87337-31

Página: 1/3 13/12/2017 14:36:46

679b871083fef8db7c8c2aa1200043e615f05ef8



**“Art. 94-A.** As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.” (NR)

**“Art. 136.** .....

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.

.....” (NR)

**“Art. 245.** Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, bem como de violência autoprovocada por criança ou adolescente:

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Os importantes trabalhos conduzidos na Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos permitiram debater, entre outros temas relevantes, a tragédia do “jogo” Baleia Azul, que conduz crianças e adolescentes à automutilação e, eventualmente, ao suicídio.

Assim, uma forma de melhor avaliar o impacto deletério do Baleia Azul e de autolesões iniciadas por quaisquer motivos será a notificação compulsória delas pelos sistemas educacionais e de saúde.

Dessa forma, com o conhecimento exato da extensão do problema, será possível melhor prevenir seus efeitos.

SF/17884.873337-31

Página: 2/3 13/12/2017 14:36:46

679bb871083fef8db7c8cc2aa1200043e615f05ef8



Propomos, assim, emendas ao Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de assegurar em lei, e não em mera norma infralegal, uma importantíssima medida protetiva à criança e ao adolescente no país.

Solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste imprescindível projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta

PR/ES

Senador José Medeiros

PODEMOS/MT

alexandre RIBEIRO

EDUARDO LOPES

Senador Helo José - PRB  
PCB

CASSIO  
CUNHA  
LIMA

|||||  
SF17884.87337-31

Página: 33 13/12/2017 14:36:46

679bb71083fef8db7c8c2aa1200043e615f05ef8

